



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001950/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.500 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ILTON RICARDO LIVI BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.

É admissível a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas quanto à matéria glosa de pensão alimentícia, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 100/105) contra o sujeito passivo acima identificado, em razão de apuração de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, e de pensão alimentícia judicial, pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os comprovantes de pagamento, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de

lançamento às fls. 101/103. As infrações reportam-se ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O contribuinte apresentou impugnação, em 18/12/2009, às fls. 01 alegando, em síntese, que juntava os comprovantes de depósito da pensão judicial.

O sujeito passivo apresenta no processo de nº 10530.722563/2011-89 nova impugnação, com data de 18/05/2011, com os seguintes tópicos:

Do Auto de Infração

Razões de Defesa

-Nulidade do Auto de Infração

-Do Direito

Foi proferido o Acórdão nº 1262.743 19ª Turma da DRJ/RJ1, (e-fls. 136/138), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo contribuinte, acarretando a constituição definitiva, em sede administrativa, do respectivo crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 19/08/2014, conforme AR às fls. 142 e apresentou recurso voluntário(fl. 144/154) em 17/09/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

-Do Auto de Infração

-Razões do Recurso

-Nulidade do Auto de Infração

O presente auto, conforme se infere da documentação acostada, já nascera com vício de nulidade, visto que a sua lavratura baseara-se tão somente na violação dos direitos constitucionais inerentes ao contribuinte.

Através da documentação apresenta na impugnação demonstrou que a dedução de despesas média e pensão alimentícia paga a sua família não era indevida.

A cópia da minuta do acordo realizado que estabeleceu os termos do seu divórcio e pensão alimentícia foi apresentada pela defesa e atesta que o recorrente não deduziu indevidamente.

Não há razão para apresentar cópia do seu contracheque, pois o acordo não previa essa forma de pagamento.

Apresentou declaração de sua ex mulher atestando o recebimento de pensão e troca de mensagens com a filha onde resta comprovada sua pontualidade com tal obrigação.

A cópia da sentença homologatória do processo de alimentos e divórcio, só não foi apresentada, pois data de 2005 e já foi alvo de incineração, conforme informação passada pelo fórum.

A pensão foi reajustada em função do aumento do salário mínimo.

-Do Direito

A lavratura do presente auto com base nos referidos dados desborda pela inconstitucionalidade, já que a exigência fiscal vulnera-lhe direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, em razão da quebra do seu sigilo bancário.

O auto foi impugnado na integralidade.

Em 17/07/2018 foi solicitada a juntada ao processo de requerimento (fls. 179/181), que consta como recebido pela DRF/FSA/BA em 13/06/2018 que contem, em síntese:

A partir do momento que a Receita Federal passou a exigir-lhe carta de sentença de seu divórcio e dos alimentos, sendo necessário solicitar este documento perante à antiga advogada de sua esposa, foi que o contribuinte foi informado que após a realização do acordo, aquela teria requerido à causídica a desistência da ação, pois desejava permanecer como dependente do plano de saúde, bem como, pelo mesmo estar cumprindo fielmente a obrigação alimentar.

O contribuinte na realização das declarações de seu imposto de renda não teve má fé, pois acreditava que o processo teve o seu mérito julgado e que a certidão de trânsito em julgado apresentada atestava tal situação.

Tão somente após isso contratou uma advoga para formalizar o divórcio.

Caso o desconto da pensão não seja aceito, que seja aceita a dedução como dependentes.

Apresenta documentos às fls. 182/204.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação, matéria não impugnada e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No presente caso o contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2009.

A nova impugnação realizada no processo de nº 10530.722563/2011-89, com data de 18/05/2011, não pode ser aceita, pois foi apresentada bem depois do prazo e já havia ocorrido a preclusão consumativa, pois já tinha sido apresentada uma impugnação.

No acórdão de piso restou demonstrado que a única matéria aguida na impugnação foi a glosa de pensão alimentícia, fato que se confirma ao se observar o documento à fl. 1, logo reconhecimento do recurso para esta matéria e para os demais assuntos trazidos no recurso voluntário não reconhecimento, pois ocorreu a preclusão nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Do Mérito

O acórdão de piso não aceitou a dedução de pensão alimentícia, pois não havia prova da homologação judicial do acordo de separação judicial e por que não ficou comprovado o efetivo pagamento da pensão.

Pois bem, a questão principal a ser discutida é se o contribuinte podia realizar a dedução de pensão alimentícia do seu Imposto Sobre Renda Pessoa Física (IRPF).

O art. 78 do Decreto nº 3.000/99, vigente na época da ocorrência do fato gerador, diz que poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cabe também citar a súmula CARF nº 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No requerimento apresentado em 17/07/2018 o recorrente deixa claro houve desistência da ação judicial que continha acordo de separação judicial (fls. 108/115) apresentado inicialmente e que formalizou o divórcio posteriormente.

Às fls 196/197 consta sentença (nova ação judicial) que homologa o acordo de separação judicial, com data de dezembro de 2016, que é uma data bem posterior em relação ao ano calendário 2008, que está sendo aqui discutido.

Dessa forma a dedução de pensão alimentícia pleiteada pelo contribuinte não pode ser aceita, pois não ficou comprovado a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente vigente no ano calendário em discussão.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, apenas quanto à matéria glosa de pensão alimentícia, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO